



SENADO FEDERAL

PARECER N 456, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento n 1.441, de 2004, do Senador Alvaro Dias, que solicita seja encaminhado ao Ministro da Fazenda pedido de informações sobre o valor das aplicações feitas pelas empresas copel, Sanepar e Itaipu Binacional e suas respectivas funções no Banco Santos.

Relator: Senador **José Maranhão**

Relator **Ad Hoc: Senador Leonel Pavan**

I – Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Requerimento n 1.441, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Pretende-se com o referido requerimento que o Ministério da Fazenda preste informações relativas ao valor das aplicações feitas pelas empresas Copel, Sanepar e Itaipu Binacional, e suas respectivas fundações, no Banco Santos.

Argumenta o Senador Alvaro Dias que, tendo em vista a recente intervenção do Banco Central no Banco Santos e a suspensão temporária dos resgates de fundos de investimentos que por ele eram administrados, o conhecimento dos valores ora indisponíveis e seus possíveis impactos naquelas empresas, bem como suas repercussões financeiras para o Estado do Paraná, são de suma importância e devem ser disponibilizados a esta Casa.

II – Análise

Cumpre enfatizar, preliminarmente, que o requerimento em exame vem a esta comissão após seu encaminhamento à Mesa Diretora.

Conforme consta de Decisão do Presidente da Casa, em 7 de dezembro de 2004, em face da natureza das informações solicitadas, que compreendem

o montante de recursos aplicações em instituição financeira, de forma individualizada, por empresas que integram a administração indireta, a matéria foi redistribuída a esta comissão.

Cabe a esta comissão, pois, manifestar-se sobre a oportunidade e pertinência de seu envio ao Ministro de Estado da Fazenda, face os instrumentos normativos que tratam da matéria.

O Requerimento n 1.441, de 2004, é dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, atendendo, assim, ao que preceitua o § 2 do art. 50 da Constituição Federal, que determina que os pedidos de informações devem ser dirigidos a ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Entendemos, todavia, que, em decorrência da edição da Medida Provisória n 207, de 2004, e sua consequente conversão na Lei n 11.036, de 22 de dezembro de 2004, o Presidente do Banco Central possui, hoje, status de ministro de Estado, sendo, assim, a autoridade competente a quem deve ser dirigido este requerimento.

Por outro lado, sabemos que ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente a de controlar o processo de endividamento público. Também é de competência desta Casa tratar das matérias financeira, cambial e monetária e as relativas às instituições financeiras e suas operações.

Mais ainda, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado acervo de informações, para que possa, de forma eficaz, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Portanto, o repasse de informações de natureza financeira, inclusive as relativas ao setor privado, é necessário para a atuação diligente do Senado Federal, e deverá estar, evidentemente, calcado nos procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

No presente requerimento, as informações solicitadas estão protegidas pelo sigilo bancário e devem ser obtidas de acordo com o rito previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e nos termos da Seção II, arts. 8, 9 e 10, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Com efeito, é de se destacar que as informações bancárias de entidades públicas não são elencadas nas exceções previstas na referida lei complementar como passíveis de livre divulgação. Ou seja, em princípio, as informações bancárias de entidades públicas, para efeito da Lei Complementar nº 105, de 2001, são tão protegidas pelo sigilo bancário quanto as do setor privado, muito embora seja esse assunto objeto de controvérsia no âmbito desta Casa, e no do próprio Supremo, que já assentou decisão contrária em situações específicas, concretas.

No nosso entendimento, em face de controvérsia que envolve a matéria, o Presidente desta Casa, ao enviar o requerimento ao exame desta comissão, assentou entendimento de que ele envolve matéria sigilosa, sujeita aos procedimentos previstos no Ato nº 1, de 2001.

Nesse contexto e para esse entendimento, o Ato da Mesa nº 1, de 2001, em conformidade à Lei Complementar nº 105, de 2001, estipula e incorpora os procedimentos nela previstos, que, afora as questões atinentes a tramitação e apreciação de requerimentos dessa natureza pelo Plenário da Casa, impõe a necessidade de que evidenciem o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação no Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora. Seu fundamento para admissibilidade pressupõe, assim, matéria específica, ou fato determinado, presente no Requerimento nº 1.441, de 2004.

As informações relativas às aplicações financeiras da Copel, Sanepar e Itaipu Binacional, como expresso na justificação, são essenciais à compreensão de eventuais impactos na situação financeira dessas empresas e na do Estado do Paraná. Tais empresas são sociedades com participação financeira do setor público federal, o que, entendemos, demarca claro vínculo das informações solicitadas com fato sobre o qual é pertinente o exercício da competência fiscalizadora dessa Casa.

Cumpre ressaltar que o sigilo assegurado a todo agente que contrate operações com instituições financeiras é passível de ruptura nas situações e nos termos previstos na referida Lei Complementar nº 105, de 2001.

A existência de reservas legais não inviabiliza requerimentos de informações de natureza sigilosa. Há, tão-somente, que se preservar o caráter reservado da informação obtida. Nos termos do Parecer nº 330, de 1993, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o sigilo “não é estabelecido para ocultar

fatos, mas para revestir a revelação deles de caráter de excepcionalidade”.

Por outro lado, não se desconhece que o sigilo típico aplicável as operações bancárias, além de representar, como enfatizado, resguardo de um direito privado, relaciona-se, também, com as próprias instituições financeiras, cujas operações podem vir a ser de interesse do Estado, se evidenciar ou vislumbrar quaisquer ações contrárias ao interesse público tomadas por essas instituições. Nessas circunstâncias, igualmente, encontraria fundamento a revelação das informações solicitadas.

Dessa forma, o requerimento de informações solicitado encontra fundamentação, como assim é exigida pela Lei Complementar nº 105, de 2001, e pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001. Ademais, o requerimento em exame está em acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa, encontrando amparo em seus arts. 215 e 216, inciso I, que exigem sejam observados, preliminarmente, os seguintes critérios para a sua admissibilidade, entre outras limitações:

Art. 216. os requerimentos de informações estão sujeitos as seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

III – Voto

O Requerimento nº 1.441, de 2004, obedece aos requisitos previstos nos arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal e na Seção I do Ato da Mesa nº 1, de 2001. Assim, são cumpridas e observadas as normas preliminares para a admissibilidade dos requerimentos de informações. O Requerimento, no entanto, deve ser dirigido ao Presidente do Banco Central do Brasil, que passou a ter status de Ministro de Estado a partir da edição da Medida Provisória nº 207, de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004.

As informações requeridas demarcam fatos sobre os quais o Senado Federal tem poder de fiscalização. Como são de caráter sigiloso, a tramitação do Requerimento em exame deve obedecer ao estipulado na Seção II, arts. 8º, 9º e 10, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Assim, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.441, de 2004, nos termos dos arts. 8º e 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, e seu consequente encaminhamento ao Presidente do Banco Central do Brasil.

Sala da Comissão, 9 de março de 2005.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Acrescente-se ao Requerimento nº 1.441, de 2004, de autoria do senador Álvaro Dias, o pedido de informações sobre aplicações do Banco do Nordeste de Brasil S.A, nos exatos termos daquele requerimento.

Sala da Comissão, 9 de março de 2005. – Senador **Álvaro Dias**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: _____ N° _____ DE _____

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE _____ / _____ / _____, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR:	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA	6-TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT)*	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcíDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAKI
FRANCISCO PEREIRA	4-JOÃO CABIBERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
MAGUITO VILELA	4-GERSON CAMATA
ROMERO JUCÁ	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 11.036, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera disposições das Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 105,
DE 10 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA EM 9-3-2005

Item 3:

Solicito ao Senador Leonel Pavan que leia o relatório do Senador José Maranhão ou, pelo menos, a conclusão.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores estou como Relator **ad hoc** e gostaria apenas de colocar as informações relativas à aplicações financeiras da Copel, Sanepar e Itaipú Binacional. Como o expresso na justificação, são essenciais à compreensão de eventuais impactos na situação financeira dessas empresas e na do Estado do Paraná.

Tais empresas são sociedades com participação financeira do setor público federal, o que, entendemos, demarca claramente o vínculo das informações solicitadas com o fato sobre o qual é pertinente o exercício da competência fiscalizadora desta Casa.

Cumpre ressaltar que o sigilo assegurado a todos que contratam operações com instituições financeiras é passível de ruptura nas situações e nos termos previstos na referida complementar, Lei nº (inaudível), de 2001.

As demais questões são abordadas na análise e no relatório, e todos os Senadores certamente têm a cópia.

Sr. Presidente, com a permissão de V. Ex^a, quero partir para a leitura do voto, já que todos têm conhecimento do relatório.

Voto:

O Requerimento nº 1.441, de 2004, obedece aos requisitos previstos nos artigos 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal e na sessão primeira do

Ato nº 1 da Mesa, de 2001. Assim, são cumpridas e observadas as normas preliminares para a admissibilidade dos requerimentos de informação.

O requerimento, no entanto, deve ser dirigido ao Presidente do Banco Central do Brasil, que passou a ter **status** de Ministro de Estado a partir da edição da Medida Provisória nº 207, de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004.

As informações requeridas demarcam fatos sobre os quais o Senado Federal tem poder de fiscalização. Como são de caráter sigiloso, a tramitação do requerimento em exame deve obedecer ao estipulado na sessão, segundo os arts. 8º, 9º e 10 do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Assim, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.441, de 2004, nos termos dos arts. 8º e 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, e pelo seu consequente encaminhamento ao Presidente do Banco Central do Brasil.

É esse o voto dado pelo Senador José Maranhão ao requerimento, do qual sou Relator **ad hoc**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães. PFL–BA) – Concedo a palavra ao autor.

O SR. ÁLVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, Senador Antonio Carlos Magalhães, o Senador José Maranhão relata a matéria com competência, demonstrando a constitucionalidade e juridicidade do pleito.

Quanto ao mérito, a aprovação é indiscutível. O País acompanhou a consequência da intervenção do Banco Central no Banco de Santos. É evidente que os especialistas, os que atuam no mercado financeiro do País, sabiam, há muito, que a situação do Banco de Santos era de risco, razão pela qual não se entende a aplicação do dinheiro público.

A Copel, a Sanepar, a Itaipu Binacional, o Banco do Nordeste e outras instituições públicas aplicavam valores significativos no Banco de Santos, que corria o risco da intervenção. Já havia o anúncio da possibilidade da intervenção, e essas instituições públicas continuaram a fazer aplicações volumosas. Precisamos entender por quê. Precisamos obter explicações a respeito dessa decisão de natureza administrativa. No caso do Paraná, há documentos que comprovam terem sido as aplicações efetuadas em função de ordem superior.

Portanto, estamos cumprindo o nosso dever – já que é uma responsabilidade do Senado Federal – ao questionarmos essa aplicação duvidosa de recursos públicos numa instituição privada.

As instituições públicas, como o Banco do Brasil, de solidez inquestionável, são desprezadas por alguns

administradores em favor de uma instituição que já corria um sério risco.

Portanto, Sr. Presidente, concordo com o Relator, quando encaminha o requerimento ao agora Ministro Presidente do Banco Central. Quando formulamos o requerimento, o Congresso Nacional ainda não havia aprovado a medida provisória que lhe conferiu **status** de Ministro, por isso o requerimento original era encaminhado ao Ministro da Fazenda. Porém, concordo com a alteração proposta pelo Relator, Senador José Maranhão.

Apenas acrescentaria, Sr. Presidente, as informações relativas ao valor das aplicações feitas pelo Banco do Nordeste. Além da Copel, Sanepar, Itaipu Binacional, apresento, oralmente, essa emenda, incluindo também o Banco do Nordeste.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães. PFL – BA) – Trata-se de emenda aditiva.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – É uma emenda aditiva, para a qual peço aprovação à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães. PFL–BA) – Concedo a palavra ao Senador Leonel Pavan, para relatar a emenda, e, depois, ao Senador César Borges.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Da mesma forma, Sr Presidente, apresento voto favorável à emenda aditiva do Senador Alvaro Dias.

DESPACHO

O Requerimento nº 1.441, de autoria do Senador Alvaro Dias, foi lido na sessão de 18 de novembro de 2004, e foi despachado à Mesa, para decisão.

No dia 23 de novembro foi designado relator o nobre Senador Alberto Silva.

DECISÃO

Em face da natureza das informações solicitadas, que compreendem o montante de recursos aplicados em instituição financeira, de forma individualizada, por empresas que integram a administração indireta, e de conformidade com os arts. 8º e 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, encaminho a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13 - 05 - 2005